

que S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 14 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 4.000\$, da alínea c) do artigo 127.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico, sendo:

| | |
|--|-----------|
| Para a alínea a) do mesmo artigo | 1.800\$00 |
| Para a alínea b) do mesmo artigo | 2.200\$00 |
| | 4.000\$00 |

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Março de 1938.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:953

Durante muito tempo vigoraram nas colónias, em matéria de imposto do sêlo, a carta de lei de 28 de Julho e regulamento de 26 de Novembro de 1885, a carta de lei de 21 de Julho de 1893, mandada aplicar ao ultramar pelo decreto de 27 de Setembro de 1894, e mais legislação posterior, mas presentemente, em virtude dos direitos que as Bases Orgânicas de Administração Colonial, as respectivas Cartas Orgânicas privadas e a actual Carta Orgânica do Império Colonial Português estabeleceram, todas as colónias, excepto Timor, promulgaram diplomas locais reguladores do referido imposto.

Sendo porém da máxima conveniência a organização e publicação de um regulamento e uma tabela únicos do imposto do sêlo que, compreendendo as regras comuns a todas as colónias, contenham também, não só as peculiaridades a cada uma, mas ainda as taxas que em cada colónia devam ser cobradas, e facilitem a aplicação deste imposto e a sua consulta a todos os tribunais e repartições públicas metropolitanos e coloniais;

Considerando que, nos termos do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, compete ao Ministro das Colónias estabelecer o regulamento do imposto do sêlo a que se refere o considerando anterior;

E muito convindo que, sem prejuízo das atribuições dadas às colónias pela XXII das bases do Acto Colonial e artigo 169.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a matéria das tabelas do imposto do sêlo fixada por diplomas legislativos das colónias seja codificada e publicada anexamente ao novo regulamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos da alínea b) do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

1.º Que no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta portaria nos respectivos *Boletins Officiais*, os governadores gerais e de colónias, ouvidos os seus conselhos do governo e tendo em vista todos os diplomas locais em que se tenha legislado sobre imposto do sêlo, enviem ao Ministério das Colónias as convenientes propostas de adaptação ao regulamento do imposto do sêlo, aprovado pelo decreto-lei n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 260, 1.ª série, da mesma data.

2.º Que no mesmo prazo publiquem os competentes diplomas legislativos de modificações às suas actuais

tabelas do imposto do sêlo, tendo como base a tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, publicada no *Diário do Governo* n.º 279, 1.ª série, de 28 do mesmo mês e ano.

3.º Que as propostas e as tabelas a que se referem os números antecedentes devem seguir rigorosamente a ordem dos artigos dos mencionados regulamentos e tabela metropolitanos.

4.º Que, logo que todas as propostas e novas tabelas sejam recebidas, a Direcção Geral de Fazenda das Colónias elabore os projectos do novo regulamento da codificação das referidas tabelas.

5.º Que, findo o prazo determinado no n.º 1.º desta portaria, os governos gerais e de colónia, salvo casos de extrema urgência, não estabeleçam quaisquer disposições sobre o regulamento do imposto do sêlo, devendo submeter à apreciação e resolução do Governo Central todas aquelas a que os respectivos conselhos do governo tenham dado o seu voto afirmativo.

§ 1.º Quando nos casos de extrema urgência a que este número se refere os governos coloniais publiquem quaisquer disposições, devem comunicá-las pela via mais rápida ao Ministério das Colónias.

§ 2.º Todas as alterações que depois venham a ser feitas às novas tabelas do imposto do sêlo devem ser imediatamente comunicadas ao Ministério das Colónias, quer para a sua publicação no *Diário do Governo*, quer para efeito das futuras codificações periódicas.

6.º Enquanto não for publicado o novo regulamento do imposto do sêlo, continuam a vigorar nas colónias os regulamentos a que este imposto está subordinado.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 21 de Março de 1938.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:954

Considerando que, segundo o decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, a preparação para os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades é adquirida nos liceus e os pontos, como se preceitua no artigo 15.º, recaem sobre os programas das matérias professadas nas respectivas disciplinas do ensino liceal;

Considerando que o decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, que reformou este ensino, estabeleceu plano de estudos diferente do anterior, substituindo os antigos cursos complementares de letras e ciências por um curso único;

Considerando que, assim, os exames de aptidão hão-de ser ajustados ao novo regime de estudos liceais, por forma a tornar-se exequível o preceito de que os pontos versarão sobre as matérias que nos liceus se professam, harmonizando-se as disposições do decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, com as do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, sem duplicação de provas e melhor adequadas estas à índole do exame;

Considerando o disposto no artigo 29.º do decreto-lei n.º 26:594 e no artigo 55.º do decreto-lei n.º 27:084:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que nos exames de aptidão se observe o seguinte:

a) Os exames das disciplinas que não são ministradas

no 3.º ciclo dos liceus versarão sobre as matérias do programa do último ciclo em que são professadas.

b) São admitidos a exame de aptidão não só os alunos que se encontrem nas condições do decreto-lei n.º 26:594, mas os alunos que obtiverem aprovação nos exames de todas as disciplinas do 7.º ano dos liceus, segundo o novo regime, ou só nos das disciplinas que não constituem o núcleo dos exames de aptidão.

c) Os pontos obedecerão às seguintes normas:

1) A prova de português consistirá na análise lógica e crítica de um trecho, em prosa ou verso, extraído de um escritor clássico;

2) As provas de francês, inglês e alemão consistirão em exercícios de tradução e redacção nessas línguas e nas respostas a um questionário relacionado com os respectivos temas;

3) A prova de latim para os candidatos com destino às Faculdades de Letras consistirá em exercícios de versão e retroversão e nas respostas a um questionário relacionado com os respectivos temas;

4) A prova de latim para os candidatos com destino às Faculdades de Direito consistirá num exercício de versão de um texto latino e nas respostas a um questionário relacionado com o respectivo tema;

5) A prova de história consistirá na apreciação crítica de acontecimentos históricos ou de grandes figuras da história e nas respostas a um questionário sobre a interpretação ou relação de factos históricos;

6) A prova de filosofia consistirá nas respostas a um questionário sobre a explicação de fenómenos de psicologia e de questões de lógica e moral;

7) A prova de matemática consistirá em exercícios e nas respostas a um questionário sobre matérias de aritmética, álgebra, geometria e trigonometria;

8) As provas de ciências geográficas e de ciências biológicas consistirão nas respostas a um questionário sobre a definição e explicação de fenómenos dessas ciências;

9) A prova de ciências físico-químicas consistirá nas respostas a um questionário sobre a explicação de fenómenos físicos e químicos;

10) A prova de desenho para os candidatos com destino ao magistério liceal consistirá em exercícios de desenho à mão livre, desenho de invenção e desenho geométrico;

11) A prova de desenho para os candidatos com destino à Faculdade de Engenharia e ao Instituto Superior Técnico consistirá em exercícios de desenho à mão livre e desenho geométrico.

d) As entidades incumbidas da elaboração de pontos apresentarão à direcção geral respectiva, no prazo de

dez dias após a publicação da presente portaria, pontos-modelos, para serem publicados no *Diário do Governo*.

e) Nos liceus nacionais é autorizado o funcionamento, em regime de salas de estudo, de cursos facultativos de disciplinas que não sejam professadas no 3.º ciclo, orientados no sentido da preparação para os exames de aptidão, regidos por professores designados pelos reitores e restritos aos alunos internos do 7.º ano, independentemente das aulas e sem prejuízo destas.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Março de 1938. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.



10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:535

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a ocorrer a encargos com publicações do *Boletim do Ensino Primário Oficial*, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 813.º, capítulo 6.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 100.000\$ na alínea c) do n.º 1) do artigo 824.º, capítulo 6.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.